

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N° 006, DE 25 DE JULHO DE 1991

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Reunião Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de julho de 1991, e com base no disposto do § 5º, do Artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Saúde constante do Anexo desta Resolução.

ALCENI GUERRA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS N° 006, nos termos do Decreto de 12 de novembro de 1991.

ALCENI GUERRA
Ministro de Estado da Saúde

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Nacional de Saúde – CNS, instituído pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, é órgão específico do Ministério da Saúde, na forma do Inciso III, Aínea “A” do Artigo 23 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e, em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 12 de dezembro de 1990, é instituído como instância colegiada, deliberativa e de natureza permanente, tem por finalidade deliberar sobre a política nacional de saúde, sobre a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre as matérias de que trata este regimento e sobre assuntos a ele submetido pelo Ministro de Estado da Saúde e pelos seus Conselheiros.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Nacional de Saúde:

I – Deliberar sobre estratégias e atuar no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde do Sistema Único de Saúde, em função das características epidemiológicas e de organização de serviços de cada jurisdição administrativa e deliberar sobre o Plano Nacional de Saúde.

III – Assistir ao Ministro de Estado da Saúde no processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde e avaliar a execução de suas ações;

IV – Supervisionar a aplicação dos critérios estabelecidos no Art. 35 da Lei nº 8.080/90, relativas a fixação de valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios e consignados ao Sistema Único de Saúde no âmbito da União;

V – Deliberar sobre a proposta do cronograma de transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios e a outras instituições, consignados ao Sistema Único de Saúde e proposto pelo Ministério da Saúde;

VI – Fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito da União, apreciar e pronunciar-se, conclusivamente, sobre os relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo Ministério da Saúde;

VII – Participar da elaboração da proposta orçamentária da União, correspondente à direção nacional do Sistema Único de Saúde, de consignação de recursos à conta do Orçamento da Seguridade Social e supervisionar a operacionalização do Fundo Nacional;

VIII – Aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e para cobertura assistencial e de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

IX – Propor critérios para definição de padrões e parâmetros de atenção à saúde;

X – Aprovar, coordenar e supervisionar as Comissões Intersetoriais de que tratam os Artigos 12 e 13 da Lei nº 8.080/90 e outras comissões necessárias ao efetivo desempenho do Conselho Nacional de Saúde;

XI – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões técnicos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do país, respeitando-se os princípios éticos universalmente aceitos;

XII – Promover a articulação interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção à saúde constitucionalmente estabelecida;

XIII – Assistir ao Ministério da Educação quando a criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, na forma do Art. 2º do Decreto nº 98.377, de 08 de novembro de 1989;

XIV – Aprovar o regimento, a organização e as normas de funcionamento de Conferências Nacionais de Saúde, reunidas, ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convoca-las,

extraordinariamente, na forma prevista pelo § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.142/90;

XV – Estabelecer parâmetros nacionais quanto a política de recursos humanos a ser seguida no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XVI – Acompanhar e controlar as atividades das instituições privadas de saúde, credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio;

XVII – Opinar e decidir sobre:

a) planos estaduais de saúde, encaminhados pelos respectivos Conselhos;

b) divergências suscitadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, bem assim por outros órgãos de representação, na área de saúde;

c) credenciamento de instituições de saúde que se candidatem a realizar pesquisas em seres humanos.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **- DA ORGANIZAÇÃO -**

Art. 3º - O Conselho Nacional de Saúde tem a seguinte organização:

1. PLENÁRIO

2. COMISSÕES INTERSETORIAIS

3. COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º - O Plenário do Conselho Nacional de Saúde é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela Reunião Ordinária e Extraordinária dos Conselheiros nomeados, que cumpra os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento.

§ 2º - As Comissões Intersetoriais constituídas por força do Art. 12 da Lei nº 8.080/90, criadas e estabelecidas pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde e regidas nos termos deste Regimento, com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para saúde cujas execuções envolvam áreas não integralmente compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em especial:

- a) Alimentação e Nutrição;**
- b) Saneamento e Meio Ambiente;**
- c) Vigilância Sanitária e Farmacoepidemiologia;**
- d) Recursos Humanos;**
- e) Ciência e Tecnologia; e**
- f) Saúde do Trabalhador.**

§ 3º - As Comissões Técnicas, instâncias de natureza técnica, permanentes ou provisórias, criadas e estabelecidas pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde, para atender às suas finalidades de funcionamento, sendo também regidas por este Regimento.

§ 4º - A constituição de cada Comissão será estabelecida em Resolução própria e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Saúde é apoiado, para seu funcionamento, na estrutura definida pelo Decreto nº 109, de 02 de maio de 1991 e na Portaria MS/nº 382, de 03 de maio de 1991, na forma seguinte:

GABINETE DO MINISTRO **COORDENAÇÃO GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

- Coordenadoria Técnico-Normativa

(Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

(Serviço de Apoio às Comissões Intersetoriais

- Coordenadoria Técnico-Operacional
(Serviço de Documentação e Comunicação
(Serviço de Supervisão

Art. 5º - O Conselho Nacional de Saúde será presidido pelo Ministro de Estado da Saúde e composto por 30 (trinta) Conselheiros nomeados pelo Presidente da República, na seguinte forma:

I – um representante do Ministério da Educação;

II – um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III – um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

IV – um representante do Ministério da Ação Social;

V – um representante do Ministério da Saúde;

VI – um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;

VII – um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS;

VIII – um representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT;

IX – um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT;

X – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

XI – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

XII – um representante da Confederação Nacional do Comércio – CNC;

XIII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;

XIV – um representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB;

XV – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

XVI – dois representantes da Confederação Nacional das Associações de Moradores – CONAM;

XVII – um representante das seguintes entidades nacionais de representação dos médicos: Conselho Federal de Medicina – CFM, Associação Médica Brasileira – AMB e Federação Nacional dos Médicos – FNM;

XVIII – dois representantes das entidades nacionais de representação de outros profissionais da área de saúde;

XIX – dois representantes das seguintes entidades prestadoras de serviços privados na área de saúde: Federação Nacional de Estabelecimentos e Serviços de Saúde – FENAESS, Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE, Federação Brasileira de Hospitais – FBH, Associação Brasileira de Hospitais – ABH e Confederação das Misericórdias do Brasil;

XX – cinco representantes de entidades representativas de portadores de patologias; e

XXI – três representantes da comunidade científica e da sociedade civil, indicados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho Nacional de Saúde será realizada mediante indicação na forma seguinte:

a) dos respectivos Ministros de Estado, os representantes dos Ministérios referidos nos incisos I a V;

b) dos respectivos dirigentes, os representantes das entidades a que se referem os incisos VI a XX; e

c) do Ministro de Estado da Saúde, os representantes de que trata o inciso XXI.

§ 2º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Ministro de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º - Será substituído pela respectiva entidade ou instituição o Conselheiro, que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de um ano calendário.

§ 4º - No término do mandato do Presidente da República, considerar-se-ão dispensados todos os Conselheiros do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo Único – Na última reunião Plenária do Conselho Nacional de Saúde, de cada

período de mandato do Presidente da República, cada Conselheiro encaminhará à Presidência do Conselho Nacional de Saúde, o nome do Conselheiro indicado como representante da respectiva entidade ou grupo de entidades, para o próximo período governamental, de maneira a evitar que exista solução de continuidade nas reuniões do CNS.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho Nacional de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de interesse público relevante.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros a que se referem os incisos XVII a XXI deste Artigo terão que ser renovados no período de 01 (um) ano, permitida a recondução para mais 02 (dois) períodos de 01 (um), sem prejuízo ao disposto no § 2º.

Art. 6º - Consideram-se colaboradores do Conselho Nacional de Saúde as instituições de ensino superior e demais entidades de âmbito nacional, representativas de profissionais, prestadores e usuários dos serviços de saúde.

Art. 7º - A Secretaria do Conselho Nacional de Saúde será desempenhada pela Coordenação Geral do Conselho Nacional de Saúde, órgão do Gabinete do Ministro.

Parágrafo Único – Atuará como Secretário do Conselho Nacional de Saúde o Coordenador Geral da Coordenação Geral do Conselho Nacional de Saúde, órgão do Gabinete do Ministro.

Art. 8º - O Conselho Nacional de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, científicas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Nacional de Saúde.

Art. 9º - No âmbito das Comissões Técnicas serão criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 10 - Em decorrência de justificativas de natureza técnica, por sugestão do Conselho ou de outros órgãos do Ministério da Saúde e após aprovação prévia do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, outras comissões existentes no Ministério da Saúde, poderão ser vinculadas ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 11 - As Comissões de que trata este Regimento serão constituídas por número ímpar de até 11 (onze) membros indicados pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde e designados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo Único – As Comissões serão dirigidas por um Coordenador designado pelo Plenário, que coordenará os trabalhos, com direito a voz e voto.

o Comitê Consultivo cabe desempenhar as seguintes atribuições:

Art. 12 - As deliberações do Conselho Nacional de Saúde serão tomadas pelo Plenário e as das Comissões em reuniões, por maioria absoluta dos Conselheiros e Membros presentes respectivamente.

Parágrafo Único – Os votos divergentes poderão ser expressos na ata da reunião, a pedido do Conselheiro ou do Membro que o proferiu.

Art. 13 - As conclusões do Plenário Nacional de Saúde e das Comissões serão consubstanciadas, respectivamente, em Resoluções e Recomendações.

Parágrafo Único – As Comissões encaminharão suas Recomendações à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Saúde para subsídio às suas Resoluções.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO -

Art. 14 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus Membros.

§ 1º - O Plenário do Conselho Nacional de Saúde instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria dos seus Membros, podendo ser verificado o quorum em cada sessão e antes de cada

votação.

§ 2º - O Plenário será presidido pelo Presidente do Conselho Nacional de Saúde, na ausência deste pelo Secretário do CNS e na ausência de ambos, o Plenário será aberto pelo Conselheiro mais idoso presente para proceder a eleição de um Conselheiro para coordenar os trabalhos.

§ 3º - Cada Membro terá direito a um voto.

§ 4º - O Presidente do Conselho Nacional de Saúde terá, além do voto comum o de qualidade, bem assim prerrogativa de deliberar “ad referendum” do Plenário, exceto no referente aos incisos II, IV, VI, VIII, IX, XIII e XIV do Artigo 2º deste Regimento.

§ 5º - As deliberações exercidas “ad referendum” deverão ser encaminhadas ao Plenário do Conselho Nacional de Saúde para deliberação deste, na primeira sessão seguinte a sua publicação.

§ 6º - As manifestações do Conselho Nacional de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções, quando de deliberações e em outras modalidades quando de outras decisões.

§ 7º - É facultado ao Presidente e aos Conselheiros do Conselho Nacional de Saúde, solicitar o reexame, por parte do Plenário, de qualquer Resolução exarada na reunião anterior, justificando possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

§ 8º - A votação será nominal.

§ 9º - As reuniões serão públicas, exceto quando algum Conselheiro solicitar o contrário, devendo ser a questão objeto de decisão do Plenário.

Art. 15 - As questões sujeitas à análise do Conselho serão autuadas em processo e classificadas por ordem cronológica de entrada no Protocolo e distribuídas aos Conselheiros, pela Secretaria, para conhecimento.

Art. 16 - A seqüência dos trabalhos do Plenário e das reuniões será a seguinte:

I – Verificação das presenças do Presidente e do Secretário e em caso das ausências, abertura dos trabalhos pelo Conselheiro mais idoso para promover a escolha do coordenador da reunião;

II – Verificação de presença e existência de “quorum” para instalação do Plenário;

III – Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

IV – Leitura e despacho do expediente;

V – Ordem do dia compreendendo leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres e resoluções;

VI – Organização da pauta da próxima reunião;

VII – Distribuição dos processos;

VIII – Escolha e designação dos relatores;

IX – Comunicações breves e franqueamento da palavra.

Parágrafo Único – Em caso de urgência ou de relevância o Conselho Nacional de Saúde, por voto da maioria, poderá alterar a seqüência estabelecida neste Artigo.

Art. 17 - O relator emitirá parecer por escrito, contendo o histórico e o resumo da matéria e as considerações de ordem prática ou doutrinária que entender cabíveis à sua conclusão ou voto.

§ 1º - O relator ou qualquer Conselheiro poderá requerer ao Presidente, a qualquer tempo, que solicite, o encaminhamento ou diligências de processos ou de consultas a outras instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para estudo, pesquisa ou informações necessárias à solução dos assuntos que lhes forem distribuídos, bem como solicitar o comparecimento de qualquer pessoa às reuniões para prestar esclarecimentos.

Art. 18 - A Ordem do Dia será organizada com os processos apresentados para discussão, acompanhados dos pareceres dos respectivos relatores, e com aqueles cuja discussão ou votação tiver sido adiada.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia, aprovada na seqüência prevista no Artigo 16, será comunicada previamente a todos os Conselheiros, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para as reuniões ordinárias e de 03 (três) dias para as extraordinárias.

Art. 19 - Após a leitura do parecer, o Presidente ou o Coordenador do Plenário o submeterá a discussão dando a palavra aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 1º - O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido quanto à matéria em

exame poderá pedir vistos do processo, propor diligências ou adiamento da discussão ou votação, devendo estes dois últimos casos serem objeto de deliberação pelo Plenário.

§ 2º - O prazo de vistos será de até a realização da próxima reunião ordinária, mesmo que mais de um Conselheiro o solicite, podendo a juízo do Plenário, ser prorrogado no máximo de 03 (três) reuniões ou reduzido em face de urgência ou relevância do assunto.

§ 3º - Após entrar na pauta de um Plenário, a matéria deverá ser, obrigatoriamente, votada no prazo máximo de 03 (três) Plenários.

Art. 20 - Após o encerramento da discussão, o assunto será submetido à deliberação do Plenário, tendo cada Conselheiro direito a um voto, exceto o Presidente, conforme assegurado no § 4º do Art. 14 deste Regimento.

Art. 21 - A cada Plenário os Conselheiros configurarão sua presença em livro próprio e a Secretaria lavrará uma ata com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações e resoluções a qual deverá ser assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Coordenador Geral do Conselho Nacional de Saúde, quando de sua aprovação.

Art. 22 - As deliberações do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, serão materializadas em Resoluções que passarão a ter vigência após a homologação pelo Ministro de Estado da Saúde, por força de delegação de competência do Presidente da República, e consequente publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único – As Resoluções serão publicadas no Diário Oficial da União dentro de um prazo de 21 (vinte e um) dias, a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 23 - A data de realização do Plenário e das Reuniões das Comissões serão estabelecidas em cronograma, e sua duração será a julgada necessária, podendo ser interrompida para prosseguimento em data e hora a serem estabelecidas pelos presentes.

Parágrafo Único – A convocação extraordinária do Plenário do Conselho Nacional de Saúde ocorrerá com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de sua realização.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS -

Art. 24 - Ao Plenário do Conselho Nacional de Saúde compete examinar e propor soluções aos problemas submetidos ao Conselho Nacional de Saúde, conforme as competências definidas no Art. 2º deste Regimento, ou por solicitação expressa do Ministro de Estado da Saúde ou de qualquer Conselheiro, dirimir divergências em matéria que envolva mais de uma Comissão e enviar e apreciar matéria submetida às Comissões.

Art. 25 - Às Comissões do Conselho Nacional de Saúde compete pronunciar-se, emitindo recomendações sobre as matérias encaminhadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde, ou pelo seu Presidente, “ad referendum” do Plenário do CNS, conforme o Art. 14, § 4º deste Regimento.

Art. 26 - A Secretaria do Conselho Nacional de Saúde, segundo o Art. 7º deste, é estruturada como Coordenação Geral, segundo o Art. 7º deste, é estruturada como Coordenação Geral, e tem como competência orientar, supervisionar e coordenar a execução das atividades do Conselho Nacional de Saúde, conforme as decisões, orientações e deliberações de seu Plenário e dar assistência às atividades afetas ao Plenário e às Comissões.

SEÇÃO II - ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS E MEMBROS DAS COMISSÕES -

Art. 27 - Ao Presidente do Conselho Nacional de Saúde incumbe:

- I – Representar o Conselho em suas relações internas e externas;
 - II – Instalar o Conselho e presidir seu Plenário;
 - III – Submeter ao Presidente da República o nome dos Conselheiros indicados conforme o Art. 5º, § 1º e 2º deste Regimento, para integrar o Conselho Nacional de Saúde;
 - IV – Suscitar pronunciamento do Conselho Nacional de Saúde quanto a problemas relativos à promoção, proteção e recuperação da saúde, não abrangidos no Art. 2º deste Regimento;
 - V – Promover a convocação e submeter a Ordem do Dia à aprovação do Plenário do Conselho;
 - VI – Tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer direito do voto de desempate;
 - VII – Baixar resoluções decorrentes de deliberações do Conselho e “ad referendum” deste, nos casos de manifestação urgência, conforme o Art. 14, § 4º;
 - VIII – Designar os integrantes de Comissões;
 - IX – Delegar competências.
- Art. 28 - Aos Conselheiros compete:
- I – Estudar e relatar nos prazos estabelecidos as matérias que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
 - II – Comparecer ao Plenário e às Comissões das quais participem, relatando processos, proferindo voto ou pareceres e manifestando-se a respeito de matérias em discussão;
 - III – Requerer votação de matéria em regime de urgência;
 - IV – Desempenhar outras atribuições que lhes forem atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;
 - V – Propor a criação de Comissões;
 - VI – Deliberar sobre os pareceres emitidos pelas Comissões;
 - VII – Apresentar Moções ou Proposições sobre assuntos de interesse para a saúde;

VIII – Acompanhar e verificar o funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, dando ciência ao Plenário;

IX – Coordenar os trabalhos do Plenário, nos termos do § 2º do Art. 14, deste Regimento.

Art. 29 - Aos Membros integrantes das Comissões incumbe examinar e relatar assuntos que lhes forem distribuídos, votar aqueles submetidos à exame e solicitar vistas daqueles assuntos distribuídos a outros Membros.

Art. 30 - Aos Coordenadores das Comissões:

- I – Coordenar reuniões das Comissões;
- II – Assinar as atas das reuniões e as recomendações elaboradas pela Comissão encaminhando-as ao Plenário;
- III – Solicitar à Secretaria do Conselho Nacional e Saúde o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Comissão.

SEÇÃO III **- ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO DO CNS -**

Art. 31 - Ao Secretário do Conselho Nacional de Saúde incumbe:

- I – Instalar as Comissões;
- II – Promover e praticar todos os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Nacional de Saúde e de suas Comissões, pertinentes a orçamento, finanças, serviços gerais e pessoal, dirigir, orientar e supervisionar os serviços da Secretaria;
- III – Despachar com o Presidente do Conselho Nacional de Saúde os assuntos pertinentes ao Conselho;

IV – Presidir o Plenário, na ausência do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, secretariar as reuniões e promover medidas ao cumprimento de suas decisões;

V – Articular-se com os Coordenadores das Comissões para fiel desempenho do

cumprimento de suas deliberações e promover medidas de ordem administrativa necessárias aos serviços das mesmas;

VI – Manter entendimentos com dirigentes dos demais órgãos do Ministério da Saúde e de outros do Poder Público, no interesse dos assuntos comuns;

VII – Elaborar e submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Saúde relatório das atividades do Conselho Nacional de Saúde do ano anterior, no primeiro trimestre de cada ano;

VIII – Promover as publicações das Resoluções do Plenário;

IX – Convocar o Plenário do Conselho Nacional de Saúde e as reuniões de suas Comissões;

X – Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente do Conselho Nacional de Saúde assim como pelo Plenário;

XI – Delegar competências.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno, serão dirimidas pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 33 - O Conselho Nacional de Saúde, dentro de suas atribuições legais, e por deliberação de seu Plenário, poderá incorporar Comissões já existentes no Ministério da Saúde.

Art. 34 - As Comissões poderão convidar qualquer pessoa ou representante de órgão federal, estadual ou municipal, empresa privada, sindicato ou entidades da sociedade civil, para comparecer às reuniões e prestar esclarecimento.

Art. 35 – O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado por quorum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário.